



# Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

**Assessoria Jurídica**  
**Parcer**  
**Projeto de Lei nº 83/2025**

***Dispõe sobre o Plano de custeio para amortização do déficit atuarial do Regime próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Peabiru/PR, conforme art. 18 da Lei Complementar nº 20/2013, mediante atualização anual, e dá outras providências.***

## I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei nº 83/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Peabiru/PR, cuja súmula dispõe sobre o Plano de Custeio para amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos municipais, em conformidade com o art. 18 da Lei Complementar nº 20/2013, mediante atualização anual.

O projeto prevê a amortização do déficit atuarial apurado em avaliação com data-base em **31/12/2024**, no montante aproximado de **R\$ 40.968.989,27**, por meio de aportes financeiros anuais até o exercício de 2054, conforme tabela constante do art. 1º do projeto, além de regras de atualização monetária e juros em caso de atraso. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 – Competência e iniciativa

A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata de matéria:

- relacionada à organização e financiamento do RPPS;
- com impacto direto nas finanças públicas municipais;
- envolvendo planejamento atuarial e orçamentário.

Tal iniciativa encontra respaldo no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria.

### II.2 – Conformidade constitucional e legal

O projeto encontra amparo direto no:

- **art. 40 da Constituição Federal**, que exige o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência;
- **art. 1º da Lei nº 9.717/1998**, que impõe aos entes federativos a manutenção do equilíbrio atuarial de seus RPPS;
- **Portaria MTP nº 1.467/2022**, que disciplina as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, exigindo plano de custeio formalizado em lei.



# Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

A própria Mensagem do Projeto de Lei esclarece que a proposta decorre de exigência do Ministério da Previdência (MPS), com vistas à manutenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, condição indispensável para o recebimento de transferências voluntárias e celebração de convênios

## II.3 – Aspectos orçamentários e financeiros

O plano de amortização apresentado:

- está **fundamentado em avaliação atuarial válida**;
- estabelece **valores escalonados e progressivos**, diluídos até o exercício de 2054;
- observa o princípio da **responsabilidade fiscal**, na medida em que permite previsibilidade e planejamento de longo prazo.

Eventual impacto orçamentário deverá ser compatibilizado com o **PPA, LDO e LOA**, providência que cabe à Administração no momento da execução, não havendo óbice jurídico à aprovação legislativa do plano em si.

## II.4 – Técnica legislativa

O projeto apresenta:

- redação clara e objetiva;
- estrutura compatível com a Lei Complementar nº 95/1998;
- previsão expressa de vigência e regra de atualização monetária.

Não se constata vícios formais ou materiais que comprometam sua validade jurídica.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico-constitucional e administrativo, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 083/2025, inexistindo óbices jurídicos à sua tramitação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Peabiru/PR.

Remete-se às Comissões para análise de mérito, oportunidade e interesse público.

É o parecer

Peabiru, 16 de dezembro de 2025.

Patrícia Carla Gato  
Assessora Jurídica